

Proc. 15.825/15

(CJT-73/14)

1944

AF/LLP

É de julgar-se improcedente a reclamação feita no sentido de apreciar-se um recurso apresentado fora do prazo legal.

VISTOS, e RELATADOS estes autos em que Joaquim Moreira reclama contra o despacho do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região que indeferiu o pedido do reclamante no sentido de encaminhar à instância superior seu recurso extraordinário, interposto da decisão do mesmo Conselho Regional relativo à indenização a que foi condenado em consequência da queixa apresentada por seu empregado José de Assis, e;

CONSIDERANDO que, em face da confissão do acusado de haver apresentado o seu recurso fora do prazo legal;

CONSIDERANDO que não fore a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho, apontada pelo reclamante, o ato do Presidente do Conselho Regional, indeferindo sua petição de encaminhamento do recurso à instância superior, por isso que dita jurisprudência, como aliás explica o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, de fls. 14/15, que "visa apenas tolher apreciações indevidas do cabimento dos remédios legais, fora da instância em que tais remédios devem ser admitidos e julgados";

CONSIDERANDO que, no caso presente, não se verificou a hipótese prevista na jurisprudência do Conselho, por quanto, negando seguimento ao recurso do reclamante, por interposto fora do prazo legal, não agiu o magistrado em desacordo

-fls. 2-

Proc. 15.825/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

com a jurisprudência dos tribunais superiores da Justiça do Trabalho, eis que decidiu sobre matéria de sua exclusiva competência;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho julgar improcedente a reclamação, de acordo com o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, unanimemente.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1944.

a) Oscar Sarafra Presidente

a) Marcial Dias Pequeno Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 29/3/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 15/4/44.

*pag. 1678*